



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 1.645, DE 2023**
(Do Sr. Alex Manente e outros)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases de Educação – LDB), para criar o Programa de Prevenção à Violência nas Escolas e dispor sobre medidas de segurança para alunos e funcionários das instituições de ensino.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1635/2023.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput – RICD

(*) Atualizado em 23/6/2023 para inclusão de coautores.

PROJETO DE LEI N° , DE 2023
(Do Sr. Alex Manente)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases de Educação – LDB), para criar o Programa de Prevenção à Violência nas Escolas e dispor sobre medidas de segurança para alunos e funcionários das instituições de ensino.

Apresentação: 05/04/2023 16:22:01.137 - MESA

PL n.1645/2023

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre medidas para garantir a segurança dos alunos e funcionários e evitar a ocorrência de incidentes violentos no recinto escolar.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, segurança escolar se refere às medidas e práticas adotadas para garantir a proteção física, emocional e psicológica de estudantes, professores e funcionários no recinto escolar.

Art. 2º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 86-A. É obrigatória a implantação de medidas de segurança em todas as escolas, públicas ou privadas, que incluam:

I - Câmeras de vigilância em todas as áreas da escola, incluindo salas de aula, corredores, pátios, entradas e saídas, com acesso remoto para a administração da escola e para as autoridades competentes;

II - Portões e grades em todas as entradas e saídas da escola, com controle de acesso para alunos, funcionários e visitantes, por meio de cartão magnético, biometria ou outro meio seguro;

III - Segurança privada ou policiamento ostensivo, de acordo com a necessidade de cada escola e da região onde está localizada;

IV - Plano de evacuação em caso de emergência, que deverá ser ensinado aos alunos e praticado regularmente.

Art. 86-B. Fica instituído o Programa de Prevenção à Violência nas Escolas, que deverá ser desenvolvido pelas secretarias de educação estaduais e municipais, em parceria com as autoridades de segurança pública e a comunidade escolar.



* C D 2 3 2 8 0 0 9 4 0 5 0 0 *

Art. 86-C. O Programa de Prevenção à Violência nas Escolas deverá incluir:

I - Palestras e campanhas educativas sobre prevenção à violência, *bullying*, *cyberbullying*, assédio moral e sexual, racismo, intolerância religiosa e outras formas de violação dos direitos humanos;

II - Criação de canais de denúncia de violência e outras formas de violação dos direitos humanos, que garantam o anonimato e a segurança dos denunciantes;

III - Ações de mediação de conflitos e de promoção da cultura da paz, que envolvam alunos, professores, funcionários e famílias;

IV - Acompanhamento psicológico e social dos alunos e das famílias envolvidas em situações de violência ou de risco social;

V - Fortalecimento da parceria entre escola, família e comunidade, para a construção de uma cultura de solidariedade e de respeito aos direitos humanos;

VI - Criação de uma linha telefônica ou outro meio de comunicação direto para relatar comportamentos suspeitos ou ameaças, e estabelecimento de procedimentos claros para lidar com essas informações.

Art. 86-D. A. A União aplicará recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) para apoiar estados e municípios no desenvolvimento das ações de segurança previstas nos arts. 86-A e 86-B desta Lei” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os ataques em escolas têm se tornado cada vez mais frequentes em todo o Brasil, e no mundo inteiro, gerando medo e insegurança na comunidade escolar e na sociedade em geral. A violência nas escolas afeta não apenas as vítimas diretas, mas também os seus familiares, os colegas e os professores, ou seja, toda a comunidade escolar, comprometendo a qualidade do ensino e o desenvolvimento social e emocional dos alunos.

Apesar de não ser fenômeno recente, nos últimos meses o Brasil tem enfrentado uma onda de violências praticadas em âmbito escolar que colocam em evidência a necessidade urgente de o Estado adotar medidas adequadas para o enfrentamento desse tipo de violência nas instituições de ensino.

Em 5 de março de 2023, uma creche em Blumenau, em Santa Catarina, foi invadida por um homem de 25 anos que assassinou cinco crianças e depois se entregou à polícia. No dia 27 de março desse ano, um adolescente esfaqueou quatro professoras e um aluno, no qual uma professora faleceu, em escola estadual na cidade de São Paulo. Já em 25 de novembro de 2022, um criminoso invadiu escola estadual com pistola e fez



vários disparos, ocasionando a morte de três e outros 13 feridos em Aracruz, no Espírito Santo.

Longe de constituírem casos isolados, esses incidentes demonstram que há grande insegurança no âmbito escolar, o que exige que o Poder Público aja de forma mais efetiva para garantir a segurança de funcionários, alunos e familiares nas escolas do país.

Dessa forma, propomos o presente Projeto de Lei que altera a Lei de Diretrizes e Base da Educação para a implementação de políticas de prevenção, a instalação de sistemas de segurança física, como câmeras de vigilância e alarmes, a formação de equipes de segurança e a colaboração com as autoridades policiais e de emergência locais. Além disso, a segurança escolar também abrange a prevenção de comportamentos violentos ou prejudiciais, como *bullying*, assédio sexual e abuso de substâncias. Por isso, propomos a criação de Programa de Prevenção à Violência nas Escolas para combater esse tipo de incidentes nas instituições de ensino que têm trazido insegurança, medo e aflição para crianças, funcionários e familiares.

Alunos que sofrem violência na escola podem experimentar sintomas de ansiedade, depressão e estresse pós-traumático, o que pode afetar negativamente seu desempenho acadêmico e sua vida pessoal. Professores e funcionários que enfrentam situações de violência também podem sofrer danos psicológicos, o que pode afetar sua capacidade de ensinar e de cuidar dos alunos.

A segurança escolar é essencial para garantir um ambiente de aprendizado saudável e seguro para todos os envolvidos. Portanto, é essencial que o Poder Público esteja engajado em combater a violência nas escolas, implementando medidas de prevenção e punição dos responsáveis pelos incidentes violentos.

Ante a necessidade de se implementar políticas de prevenção da violência nas escolas para garantia de um ambiente escolar seguro para todos, solicitamos o apoio aos nobres parlamentares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de abril de 2023.

Deputado Alex Manente
CIDADANIA/SP



COAUTORES

**Amom Mandel - CIDADANIA/AM
Any Ortiz - CIDADANIA/RS**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.394, DE 20 DE
DEZEMBRO DE 1996
Art. 86-A a D

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199612-20:9394>

FIM DO DOCUMENTO